



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1005597-74.2024.8.26.0168
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005597-74.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1005597-74.2024.8.26.0168
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

APELADO: ELEKTRO REDES S/A

COMARCA: DRACENA

EMENTA: Ação regressiva de ressarcimento de danos - Interesse de agir caracterizado - Pagamento de indenização garantida por apólice de seguro empresarial com cobertura contra danos elétricos - Prejuízos ocasionados por oscilações na rede de energia administrada pela ré - Responsabilidade objetiva da concessionária - Desnecessidade da comprovação da culpa - Exegese dos artigos 37, § 6º, da CF e 14 do CDC - Danos e nexo de causalidade demonstrados - Suficiência da prova os autos - Reparação devida - Ação julgada procedente - Recurso provido.

VOTO Nº 52.722
(processo digital)

A r. sentença de fls. 458/465, cujo relatório é ora adotado, julgou improcedente a ação regressiva de energia elétrica, daí o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1005597-74.2024.8.26.0168
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apelo da autora, a fls. 468/545, sustentando que a sentença não levou em conta o art. 611 da Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021 que dispõe sobre dever da ré de investigar o nexo de causalidade e, em suma, a concessionária ré não cumpriu com suas obrigações previstas nas normas reguladoras da ANEEL. Invoca a sub-rogação nas normas do Código de Defesa do Consumidor. Era obrigação da ré apelada demonstrar cabalmente a culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu. Se não há culpa exclusiva do consumidor, e ainda que haja culpa concorrente, a regra é da responsabilidade de indenizar o consumidor pelo dano sofrido. A prova documental apresentada pela apelante é robusta e válida até prova em contrário. No caso em tela verifica-se em fls. 144 que a queima do aparelho se deu por conta de oscilação de energia. Em fls. 379 o relatório da ré aponta que o sistema Scada é o responsável para registrar as ocorrências de oscilações. Porém, verifica-se em fls. 382 que a ré omitiu o relatório Scada. A apelada não demonstrou qualquer tipo de excludente ou fato impeditivo previsto na lei. A produção de laudo técnico é regra legal inerente ao contrato de seguro, logo, não se pode dizer que ocorreu qualquer tipo de irregularidade na regulação do sinistro. Também foi desconsiderada a responsabilidade objetiva do ente público prestador de serviço independente de culpa. Pugna pela inversão do ônus da prova com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, certo que a apelada não trouxe nenhuma prova que pudesse colocar em dúvida o pedido de ressarcimento e da idoneidade dos próprios laudos juntados ao feito. Em nenhum momento a apelada tentou provar que tomou todas as medidas necessárias capazes de garantir a segurança do fornecimento de energia elétrica de forma contínua e ininterrupta, serviço pelo qual foi contratada e paga. Não poderia o consumidor ficar sem seus equipamentos apenas para novas perícias nas quais os resultados seriam os mesmos já trazidos pela apelante, para então ter seus equipamentos em funcionamento. As oscilações e sobrecarga



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1005597-74.2024.8.26.0168
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

elétrica não são eventos imprevisíveis, não podem ser interpretados como caso fortuito ou eximir a concessionária da indenização, e sim totalmente previsíveis. Diferentemente dos casos de ação regressiva em que a seguradora não comunica previamente a ocorrência do sinistro à distribuidora de energia elétrica; na hipótese *sub examine* a ré foi notificada acerca dos sinistros, haja vista a abertura de procedimentos administrativos. É fato incontroverso, pois, que a seguradora oportunizou que os bens avariados fossem periciados pela ré que, discricionariamente, optou pela inércia. Não restou comprovada a existência de qualquer problema na rede interna da residência do consumidor. Em suma, há nexo entre os danos e o fornecimento do produto (energia).

Processado o recurso, subiram os autos com contrarrazões deduzindo preliminar, sobrevindo o recebimento do reclamo.

É o relatório.

No caso em tela, a autora firmou contrato de seguro empresarial com cobertura contra danos elétricos e pretende ser ressarcida, por sub-rogação, em virtude dos prejuízos experimentados pelo segurado indicado na inicial, que sustenta terem sido ocasionados por oscilações na rede de eletricidade administrada pela ré.

Afasto, desde logo, a preliminar de contrarrazões pois, considerando que a seguradora objetiva ser reparada do valor que pagou ao segurado a título de indenização por avarias em equipamento, é patente seu interesse de agir.

A provocação administrativa não é requisito para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1005597-74.2024.8.26.0168
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o aforamento da lide, sendo indispensável a observância do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Com efeito, condicionar o ajuizamento da ação a pedido extrajudicial anterior, nos termos de regulamentação administrativa, importaria ofensa ao princípio constitucional acima mencionado.

Embora seja conveniente permitir que a ré se municie de garantias para efetivar a reparação dos danos sofridos por seus usuários, não é razoável que estes aguardem o trâmite burocrático do procedimento administrativo para restaurar os equipamentos danificados ou se ressarcam do valor a ele pertinentes, mormente quando se informa que eles ocorreram por falha na prestação do serviço.

Cumprе consignar que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL diz respeito ao procedimento adotado pela prestadora de serviço e não impede que o usuário se socorra da via judicial baseado em outros elementos probatórios, que serão submetidos oportunamente ao crivo do contraditório, possibilitando a ampla defesa da companhia elétrica.

Nesse contexto, é desnecessária a observância, pelo consumidor, do disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, sendo legítimo o acionamento direto da companhia de seguros.

Sobre o tema, esta Corte tem orientado:

“Ação regressiva. Ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Falha no fornecimento de energia elétrica. Seguradora pretende ser ressarcida pela concessionária de serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1005597-74.2024.8.26.0168
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

público pelos valores pagos aos segurados na via administrativa. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessidade de prévio pedido administrativo. Responsabilidade objetiva da ré. Presente a demonstração do nexo causal entre o evento e o dano experimentado. Prova documental colacionada na exordial suficiente. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (Apelação nº 1004721-49.2019.8.26.0248 - 13ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Cauduro Padin - j. 06/03/2020)

“APELAÇÃO. Ação regressiva de indenização proposta por seguradora. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Descarga elétrica que danificou aparelhos eletrônicos dos segurados. Sentença de improcedência. Apelo da seguradora autora pleiteando a reforma da r. decisão. Com razão. Interesse de agir presente. Inaplicabilidade do previsto no artigo 204 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Acesso ao Poder Judiciário que não está condicionado ao requerimento administrativo. Demandada que responde de forma objetiva. Alegação de caso fortuito ou força maior. Não comprovação. Condições atmosféricas. Risco da atividade. Quantum indenizatório e ressarcimento dos segurados. Ausência de impugnação específica. Pagamentos comprovados. Indenização devida. Apelo provido.” (Apelação nº 1032158-79.2019.8.26.0114 - 20ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Roberto Maia - j. 04/03/2020)

No mérito, tenho que o caso merece solução diversa.

A concessionária de serviço público de energia responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, eximindo-se apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1005597-74.2024.8.26.0168
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

quando demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, excludentes de responsabilidade não verificadas “in casu”.

A prestação de serviços está sujeita ao disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que a responsabilidade da requerida se opera independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 3º e respectivos incisos do mencionado artigo.

Por isso, incumbia à recorrente comprovar, apenas, o evento danoso e o nexo causal, não se exigindo a demonstração da culpa da prestadora de serviços para sua responsabilização.

É bem verdade que a r. sentença apontou menção da própria autora sobre a desnecessidade de ser o aparelho periciado.

Mas é certo que a documentação que instruiu a inicial evidencia que os prejuízos sofridos pelo segurado da autora advieram de distúrbios elétricos, bem como o pagamento de indenização securitária em seu favor (fls. 149).

O laudo técnico produzido por empresa especializada com assinatura de responsável técnico (fls. 151), acompanhado de aviso e relatório de regulação de sinistro com fotografias; consignaram que os danos ocasionados ao bem eletrônicos que guarnecia o imóvel segurado decorreram de oscilação e queda de tensão elétrica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1005597-74.2024.8.26.0168
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Logo, restou evidenciado o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela segurada da apelante e a prestação de serviços pela requerida, inexistindo motivo que desnature o valor da robusta prova documental, não havendo que ser desmerecida sob alegação de unilateralidade.

Mais não fosse, a produção de perícia técnica, em paralelo aos argumentos da autora, estava inviabilizada, visto que os bens avariados não foram preservados após a regulação do sinistro (fls. 152), daí a ação regressiva, sendo impossível exigir-se da seguradora a produção de prova negativa.

Sendo assim, é cabível a reparação pretendida pela sub-rogação dos seguradora nos direitos de sua segurada.

Sobre o tema, o STJ já proclamou:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS EM TRANSPORTE AÉREO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DA RELAÇÃO ORIGINÁRIA. SUB-ROGAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 04/11/2014. Recurso especial interposto em 20/09/2016 e atribuído a este Gabinete em 26/06/2017.

2. O propósito recursal consiste em verificar a ocorrência de prescrição sobre a pretensão da recorrida, seguradora sub-rogada nos direitos de sua segurada, contratante de serviços de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1005597-74.2024.8.26.0168
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

transporte aéreo de mercadorias junto à recorrente.

3. Por envolver a necessidade de reexame de fatos e provas, não se pode conhecer da alegação acerca da ausência de falha na prestação de serviço bancário, por força do teor da Súmula 7/STJ.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano.

7. Sub-rogando-se a seguradora nos direitos do segurado, o prazo de prescrição da ação contra a seguradora para cobrar a indenização será o mesmo estabelecido para a ação que poderia ter sido manejada pelo titular originário dos direitos.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1.745.642/SP - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. 19/02/2019) (grifo nosso)

Portanto, a ação comporta decreto de procedência para condenar a ré a pagar à autora R\$ 4.250,00, referente ao contrato de seguro empresarial elencado na preambular, com acréscimo de correção monetária pelo IPCA desde a data do pagamento efetuado à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1005597-74.2024.8.26.0168
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

segurada em 22/11/2023, e de juros moratórios conforme índices da taxa Selic, dela deduzida a variação do IPCA e desconsiderada eventual diferença negativa, a contar do desembolso; com observância ao teor do artigo 2º da Lei nº 14.905/2024.

Finalmente, incumbe à ré arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizada.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM
RELATOR